



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 49-L, nos seguintes termos:

Art. 49-L. A autoridade administrativa ou controladora poderá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou em julgamento de recursos extraordinário e especial em matérias afetadas à repercussão geral ou recursos repetitivos. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Uma súmula, sem ser vinculante, representa o resumo da jurisprudência que predomina em um tribunal. Dessa forma, ainda que a súmula aponte qual é o entendimento majoritário sobre certa matéria, isso não significa que essa compreensão deve ser vinculante para casos semelhantes e, especialmente, para a Administração Pública. Ademais, o rito de aprovação pelos tribunais superiores é demasiadamente simplificado para se tornarem vinculantes para a Administração.

Por outro lado, a súmula vinculante tem poder direto e normativo sobre os destinatários, o que inclui toda a Administração Pública. Ou seja, é um mecanismo constitucional de uniformização de jurisprudência do STF, apoiada em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, com força vinculante em relação



aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para que os enunciados de súmulas sejam vinculantes para a Administração, é necessário um rito mais complexo no âmbito dos tribunais superiores.

A alteração proposta confere maior segurança jurídica uma vez que própria jurisprudência do STF oscila em relação a sua *ratio decidendi*. Lei 9784 já prevê ter que justificar porque não aplica decisão judicial.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)

